

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIAS E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº: 0836299-66.2019.8.12.0001

Requerente: Eletroline Construções e Serviços Técnicos

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de fl. 1537, manifestar-se nos seguintes termos:

I – SÍNTESE DA INTIMAÇÃO.

01. A administradora judicial foi instada a se manifestar acerca da petição dos credores de fls. 1519 e fls. 1524/1526, bem como, em relação aos esclarecimentos de fls. 1532/1533, prestados pela devedora.

02. Na peça de fls. 1519, relatam os credores MAURICIO GENIVALDO DE ARAUJO e EDSON APARECIDO PAES ter informado seus dados bancários para a recuperanda, entretanto, não houve quitação dos créditos.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br



03. De outra banda, na petição de fls. 1524/1526, o credor LENILDO LIMA TRINDADE aduz o descumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) pela devedora, pugnando pela convalidação do feito recuperacional em falência.

04. Outrossim, este mesmo credor, afirma ter a administradora judicial descumprido com seu encargo de fiscalizar o plano aprovado em assembleia, assim como, de apresentar os relatórios mensais de atividades (RMA), requerendo, por conta disso, a remoção da auxiliar e suspensão de seus pagamentos.

05. Por sua vez, as fls. 1532/1533, a devedora confessa o não cumprimento do PRJ e pagamento dos créditos, suscitando, ainda, encontrar-se em dificuldade financeira por força da ausência de quitação de serviços já prestados ao Exército Brasileiro, assim como, em virtude de valores bloqueados junto à Receita Federal.

06. Na sequência, foi a AJ intimada para se manifestar e prestar esclarecimentos, o que passamos a fazer.

II – DOS ESCLARECIMENTOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

01. De início, salienta-se que a própria recuperanda informa aos autos não ter honrado com as previsões do PRJ e o aditivo aprovado na AGC, incidindo em tese, a dicção do art. 73, IV, e art. 94, III, “g” da LRF¹, o que deve ser submetido ao crivo deste d. juízo.

02. Eventuais novas dificuldades financeiras da recuperanda, que por ventura tenham surgido de forma extraordinária, poderia também em

¹ Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:(...) III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

tese, levar a apresentação de novo plano de recuperação, que necessitaria ser submetido ao crivo dos credores através de nova AGC. Entretanto, até o presente momento, este não foi o caminho escolhido pela devedora, que se limitou apenas a justificar o não cumprimento de suas obrigações a falta de recebimento de terceiros e a bloqueios judiciais.

03. Inobstante isso, seguindo adiante, no que toca aos demais pontos questionados pelos credores, em especial no que diz respeito ao pedido de remoção e suspensão de pagamentos por suposto não cumprimento da administradora judicial ao seu encargo, importante fazer as seguintes considerações.

04. Antes de mais nada, na contramão do pleito de suspensão de pagamento, salienta-se que a administradora judicial não recebe seus honorários desde novembro de 2021, ou seja, há 05 (meses) meses, o que, certamente, em tese, também constitui causa de convolação da RJ em falência, consoante dispõe o art. 73, parágrafo 1º c.c art. 94, II, da Lei 11.101/05, alterados pela Lei 14.112/20².

05. Aliás, aliado a narrativa supra, vejamos o que diz a uníssona jurisprudência pátria a respeito da matéria:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO QUE CONVOLOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – INCONFORMISMO – NÃO ACOLHIMENTO – **Remuneração da administradora judicial, fixada em R\$ 4.000,00 mensais até o limite previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/05, que não é adimplida desde setembro de 2018** – Diversas decisões do juízo de origem determinando o pagamento dos atrasados, em face das quais não foi interposto agravo de instrumento, que foram reiteradamente descumpridas pela recuperanda – Última dessas decisões que foi*

² Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) § 1º. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...) II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

*prolatada depois da interposição do recurso e de decisão do Relator atribuindo-lhe efeito suspensivo, ante pedido da recuperanda para restabelecimento dos atos relativos à recuperação judicial e manifestação da administradora judicial requerendo que fosse cumprida a decisão que determinou o pagamento – Prazo exaurido sem que a recuperanda tenha feito provado pagamento – Situação dos autos enquadrável no art.73, par. ún., c.c. art. 94, II, da Lei n. 11.101/05 – **Recuperação judicial que não pode prosseguir sem o pagamento integral da remuneração da administradora judicial, que é figura essencial ao processo recuperacional e não é obrigada a trabalhar sem a remuneração devida – Não pagamento da remuneração da administradora judicial que denota, ademais, incapacidade de recuperação – Decreto de falência justificado** – Decisão agravada mantida– Cassado o efeito anteriormente concedido – Recurso desprovido.”. (TJSP – AI 2245048-03.2019.8.26.0000. Rel.: GRAVA BRAZIL. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgado: 26/02/2020. Publicado: 02/03/2020). (Grifamos).*

06. Logo, sabendo-se a recuperanda não tem honrado com os pagamentos deferidos pela prestação de serviços desta administradora judicial, notadamente, não há o que se falar em suspensão da verba.

07. Outrossim, mesmo que assim não fosse, consigna-se que a pretensão de suspensão da quitação dos honorários, bem como o pedido de remoção da auxiliar, estão fundados em equivocada premissa do credor.

08. Com efeito, as obrigações da administradora judicial estão inseridas no art. 22 da LRF, dentre os quais se encontra a fiscalização do cumprimento do PRJ e a apresentação dos RMA's (art. 22, III, "a" e "c"), os quais o credor entende como não atendidos.

09. Todavia, sobre os relatórios mensais, destaca-se que a administradora judicial mensalmente questiona a devedora solicitando o envio das informações (i) contábeis; (ii) ingresso e saída de funcionários; (iii)

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

atividades desenvolvidas; (iv) contratos formalizados; (v) pagamento dos tributos; dentre outros diversos questionamentos, conforme se vislumbra pela infinitude de solicitações da AJ que seguem anexas (e-mails).

10. Veja-se, com isso, que a AJ jamais deixou de cumprir com seu encargo de fiscalizar as atividades da recuperanda, certo de que, os relatórios não podem ser apresentados todos os meses apenas em virtude da recalcitrância da empresa em IGNORAR as solicitações manejadas pela auxiliar do juízo.

11. A irregularidade em tela, obviamente, impede que o AJ cumpra seu dever com plenitude, não podendo ser a ele imputado desídia, omissão ou negligência quando mesmo solicitando cabalmente as informações, a empresa reiteradamente descumpra com a obrigação de fornecer documentos que estão na sua esfera obrigacional, a teor do preceituado pelo art. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências³.

12. Nesse sentido, em caso semelhante ao dos autos, vejamos o que se colhe da jurisprudência abaixo:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS. RECURSO DOS ADMINISTRADORES. **IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSAIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL.** RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO. INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO. PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO*

³ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

*ADMINISTRADOR JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONDOTA QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS. 52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005. ADEMAIS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GESTOR POR TERCEIRO QUE PERDURA POR QUASE UM ANO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DOS INSURGENTES QUE SE AFIGURA A MEDIDA MAIS PRUDENTE PARA REESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento, sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências.** In casu, autoriza o afastamento dos gestores a prestação das informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano, comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa. (...)."*

(TJSC; AI 4028952-82.2017.8.24.0000; Forquilha; Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varela; DJSC 03/04/2019; Pag. 254). (Grifamos).

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br

13. Noutro norte, o mesmo se diz em relação a fiscalização do PRJ, pois conforme se denota pelos documentos anexos, desde aprovado, a AJ tomou a precaução de exigir da devedora as comprovações de pagamento na forma em que delineada pelo plano, de acordo com o que se vislumbra pelos documentos acostados com a presente petição.

14. Acrescenta-se, ainda, que inúmeras foram as reuniões da administradora judicial, ligações e cobranças direcionadas ao patrono da devedora (o que pode ser confirmado por ele), para o fim de que fosse comprovado aos autos o pagamento dos créditos, na forma aprovada em assembleia, entretanto, sem sucesso até o momento.

15. De toda sorte, tem-se que a documentação anexa, é prova robusta no sentido de que a administradora judicial tem cumprido com zelo as funções que lhe foram atribuídas pelo juízo, mediante estreita fiscalização das atividades da devedora e da necessidade do cumprimento das obrigações contraídas pelo PRJ.

16. Aliado a isso, vale mencionar que desde o início do presente processo a AJ sempre manteve constantes contatos com o patrono do credor LEONILDO LIMA TRINDADE, a quem nutrimos estima e apreço, ocasiões em que o mesmo buscava auxílio e informações sobre caso, em razão da pouca familiaridade com feitos recuperacionais, sendo prontamente atendido.

17. Destaca-se que referido credor sempre contou com o apoio da AJ, que o auxiliou na busca de seu direito, indicando legalmente os caminhos que poderiam ser tomados no caso de inadimplência da devedora em relação ao cumprimento do plano recuperacional, quer seja através de ligações ou mesmo respostas por e-mail (doc. anexo).

18. A bem da verdade, o que se constata com o pedido de destituição/remoção da AJ, traduz mero inconformismo do credor quanto ao não cumprimento da obrigação pela devedora, o que certamente não pode ser imputado a auxiliar do juízo que, como se demonstrou, tomou todas as

medidas necessárias para acompanhar e fiscalizar o adimplemento das obrigações.

19. Nesse sentido, inexistindo omissão, negligência ou prática de ato lesivo por parte da administradora judicial, sendo estas as únicas hipóteses de destituição previstas em lei (art. 31 da LRF⁴), notadamente, inviável se amolda o pedido formulado na peça de fls. 1524/1526.

20. Trilhando por este caminho:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. I.I. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. I.II. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE HABILITAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. I. III. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO VERIFICADO. AGRAVO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDO. II. AÇÃO DE AUTO INSOLVÊNCIA CIVIL. PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ABUSO DE DIREITO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA POR MÁ-FÉ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE DE TUMULTO PROCESSUAL. **PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO DEMONSTRADA DESOBEDIÊNCIA OU DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES IMPOSTOS.** III. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

(...)

No mais, não merece ser acolhido o pedido de destituição ou substituição da administradora judicial eis que não

⁴ Art. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

comprovado nos autos qualquer desobediência ou descumprimento dos deveres impostos, negligência ou prática de atos lesivos às atividades do devedor ou a terceiros. 3.

Agravo interno conhecido e desprovido. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.”. (TJDF; AGI 07038.32-96.2021.8.07.0000; Ac. 139.6480; Primeira Turma Cível; Rel^a Des^a Diva Lucy de Faria Pereira; Julg. 02/02/2022; Publ. PJe 16/02/2022). (Grifamos).

21. Nota-se, assim, que ausentes demonstrações de que tenha a administradora agido de forma omissa, negligente ou lesiva, bem como, inexistentes provas de desobediência ou descumprimento de suas obrigações, tal como na espécie, inconcebível se mostra o pleito de remoção, ainda mais quando fundado sob equivocada premissa, mediante alegações desarrazoadas e genéricas produzidas por um único credor.

22. Portanto, forte nas argumentações despendidas, uma vez prestados os esclarecimentos pertinentes, evidente, que o afastamento da pretensão deduzidas as fls. 1524/1526, é medida que se impõe.

III – DA CONCLUSÃO.

01. ***Diante do exposto***, realizados os esclarecimentos solicitados judicialmente, opina a administradora judicial:

a) que seja submetido a este d. juízo a pretensão da convalidação da recuperação judicial em falência, na medida em que a própria devedora confessa o descumprimento do PRJ e o não pagamento da AJ;

b) alternativamente, que seja intimada a recuperanda a juntar aos autos os comprovantes de pagamentos dos credores e da AJ, no prazo máximo de 05 dias, ou que apresente novo PRJ a ser submetido a AGC;

c) que seja indeferido o pedido de destituição ou substituição do AJ formulado as fls. 1524/1526, eis que não comprovado qualquer desobediência ou descumprimento dos deveres impostos, negligência ou prática de atos lesivos às atividades do devedor ou a terceiros.

02. No mais, declinamos votos de elevada estima, certo de que, estamos à disposição para prestar outros esclarecimentos caso necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2022.

CURY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
José Eduardo Chemin Cury
Administrador Judicial

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

curyconsultores.com.br



Jose Eduardo Chemin Cury <curyadmjudicial@gmail.com>

RMA - ELETROLINE

1 mensagem

Jose Eduardo Chemin Cury <curyadmjudicial@gmail.com>
Para: eltmaximo28@gmail.com, vraiter19@gmail.com

18 de janeiro de 2022 17:28

Prezados, bom dia.

Visando cumprir o que determina o artigo 22, II, "c" da Lei 11.101/2005, venho através deste, solicitar o envio do Relatório Mensal de Atividades da empresa em Recuperação Judicial, com a máxima urgência.

Desse modo, é imprescindível constar nesse documento todas as ocorrências negativas e positivas do período, sem omissão de quaisquer informações, haja vista, a necessidade de transparência aos credores, juízo e terceiros interessados.

Necessário o envio também do relatório de pagamento da classe trabalhista, com os nomes e comprovantes.

Sem mais, agradecemos pela atenção, certo de que, estamos à disposição para maiores esclarecimentos e auxílio no que precisarem.

Atenciosamente

--

José Eduardo Chemin Cury

Advogado

PRADEBON & CURY Advogados Associados

Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS.

Tel/Fax: (67) 3029-2979

CEP: 79.020-070

www.pcladvocacia.com.br





Jose Eduardo Chemin Cury <curyadmjudicial@gmail.com>

URGENTE

1 mensagem

Jose Eduardo Chemin Cury <curyadmjudicial@gmail.com>
Para: vrait19@gmail.com, eltmaximo28@gmail.com

13 de janeiro de 2022 14:32

Prezados, boa tarde.

A administradora judicial da empresa Eletroline Construções e Serviços Técnicos, nomeada nos autos do processo de nº 0836299-66.2019.8.12.0001, em trâmite perante a Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, comunica que, em virtude da decisão proferida em 29/07/2021, a qual homologou o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Empresarial em tela, sendo por esta, solicitado, o envio dos comprovantes de pagamento da classe trabalhista conforme PRJ homologado.

Sem mais, realizadas as considerações pertinentes, declinamos votos de estima e colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY
Administrador Judicial

--
José Eduardo Chemin Cury
Advogado
PRADEBON & CURY Advogados Associados
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, Campo Grande - MS.
Tel/Fax: (67) 3029-2979
CEP: 79.020-070
www.pcladvocacia.com.br

Assunto **Fwd: Informações Cumprimento Plano de Recuperação Judicial ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12)**



De <cury@curyconsultores.com.br>
Para <sidney@crxadogados.com.br>, <vraiter19@gmail.com>
Cópia <sullivanvareiro@gmail.com>
Data 2021-06-01 14:25

Prezados boa tarde.

solicito informações quanto ao pagamento dos credores, especialmente o Sr. Lenildo, conforme narrado abaixo.

Atenciosamente

----- Mensagem original -----

Assunto: Informações Cumprimento Plano de Recuperação Judicial ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12)
Data: 2021-06-01 03:25
De: Sullivan Vareiro Braulio <sullivanvareiro@gmail.com>
Para: sidney@crxadogados.com.br, cury@curyconsultores.com.br
Cópia: Genivaldo Silva <dvgenivaldojs@gmail.com>

Bom dia Drs. Sidney, Eduardo e Flávia.

Gostaria de informações acerca do Cumprimento Plano de Recuperação Judicial ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12), CRÉDITOS TRABALHISTAS, pois transcorrido mais de 90 (noventa) dias da homologação do plano de recuperação judicial (19.02.2021), até o presente momento não identificamos o pagamento da primeira parcela do acordo referente ao Sr. LENILDO LIMA TRINDADE (CPF 831.166.052-2), razão pela qual, solicitamos imediatamente informações acerca do pagamento.

De igual forma, gostaria de solicitar esclarecimentos do AJ, acerca do seu papel na fase que encontramos na recuperação judicial, qual seja, aguardando pagamento dos credores, ainda mais, quando existem fortes indícios que a recuperanda não cumprirá com o plano de recuperação judicial aprovado.

Desde já agradeço a atenção e o pronto atendimento.

Atenciosamente,

SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - OAB/MS 13.126

GENIVALDO JOSÉ DA SILVA - OAB/MS 22.174
(67) 3026-6161, (67) 98122-8031 e (67) 98135-6412

----- Forwarded message -----

De: <cury@curyconsultores.com.br>
Date: seg., 12 de abr. de 2021 às 14:46
Subject: Re: Dados Bancários Pagamento Recuperação Judicial ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12)
To: Sullivan Vareiro Braulio <sullivanvareiro@gmail.com>

Prezados boa tarde.

Confirmo o recebimento do presente e-mail.

Atenciosamente
Flávia Duarte

Em 2021-04-08 10:46, Sullivan Vareiro Braulio escreveu:

Bom dia,

Cumprindo o que ficou determinado no PLANO APROVADO de recuperação judicial da empresa ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12, já HOMOLOGADO, vem, respeitosamente

perante V. Senhoria, INFORMAR, que o CRÉDITO TRABALHISTA do Sr. LENILDO LIMA TRINDADE (CPF 831.166.052-20, deverá ser pago/depositado ou transferido, diretamente para conta bancária do seu patrono, DR. GENIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/MS 22.174, CPF 609.185.861-00, que possui poderes específicos para receber em nome do seu cliente, conforme petição de fls. 1078 e procurações de fls. 1079/1080 dos autos da Recuperação Judicial nº 0836299-66.2019.8.12.0001 (em anexo), bem como instrumento atualizado também em anexo. para tanto, segue abaixo os dados bancários do patrono:

Banco: ITAÚ
Agência: 7851
Conta Corrente: 0001-3
Titular: Genivaldo José da Silva

CPF: 609.185.861-00

Favor acusar recebimento do presente e-mail, bem como nos manter informados acerca dos próximos passos, datas de pagamento, além de outras informações que acharem pertinente.

Desde já agradecemos a atenção, reiterando nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SULLIVAN VAREIRO BRAULIO - OAB/MS 13.126

GENIVALDO JOSÉ DA SILVA - OAB/MS 22.174
(67) 3026-6161, (67) 98122-8031 e (67) 98135-6412

----- Forwarded message -----

De: <cury@curyconsultores.com.br>
Date: seg., 2 de mar. de 2020 às 14:12
Subject: Re: Fwd: Habilitação Crédito Trabalhista ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12)
To: Sullivan Vareiro Braulio <sullivanvareiro@gmail.com>

Prezados boa tarde.

Confirmo o recebimento do e-mail supra, certo que, será analisado e se for o caso incluído/retificado no QGC da RJ da empresa Eletroline.

Atenciosamente
Flávia Duarte

Em 2020-02-28 09:38, Sullivan Vareiro Braulio escreveu:

Bom dia,

Em atenção ao r. despacho proferido nos autos da recuperação judicial nº 0836299-66.2019.8.12.0001, em trâmite na Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, que figura ELETROLINE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 37.219.904/0001-12) como autora, vem,

respeitosamente perante V. Senhoria, REQUERER A HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA DE LENILDO LIMA TRINDADE (CPF 831.166.052-20) na

supracitada recuperação judicial, conforme documentos anexo.

Para tanto, segue documentos referentes a ATSum nº 0024114-90.2020.5.24.0007 - Adicional de Periculosidade, em trâmite na 7ª Vara do Trabalho da Comarca de Campo Grande, onde a referida ação trabalhista encontra-se em fase inicial.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO DESTA E-MAIL, BEM COMO INFORMAR SE É NECESSÁRIO MAIS ALGUMA PROVIDÊNCIA COM INTUITO DE HABILITAR O CRÉDITO TRABALHISTA DOS AUTOS Nº 0024114-90.2020.5.24.0007.

Atenciosamente,

SULLIVAN VAREIRO - OAB/MS 13.126
(67) 98135-6412

[1]
Sender notified by
Mailtrack [1] 01/06/21 02:25:34

Links:

[1] [https://mailtrack.io?
utm_source=gmail&utm_medium=signature&utm_campaign=signaturevirality5&](https://mailtrack.io?utm_source=gmail&utm_medium=signature&utm_campaign=signaturevirality5&)